SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008979-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Roseli de Lourdes Silva
Requerido: Município de Oliveira/mg

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSELI DE LOURDES SILVA contra o MUNICÍPIO DE OLIVEIRA/MG, alegando, em resumo, que, ao tentar realizar um empréstimo bancário, foi informada da impossibilidade da concessão do crédito, em razão de o seu nome estar negativado em cadastro de proteção ao crédito. Buscando por maiores informações, tomou conhecimento da existência de duas ações de execução fiscal ajuizadas pelo município requerido, mesmo não sendo proprietária de imóvel naquela cidade. Afirma que nunca foi citada para apresentar defesa nas execuções fiscais, cujos processos encontram-se arquivados desde 25/02/2014 e 02/12/2014. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine a exclusão de seus dados do SERASA e, ao final, a procedência do pedido, para que se declare a inexistência de dívida, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$50.000,00, pelos danos morais que diz ter sofrido.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/10.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 26/35), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e necessidade de denunciação da lide ao Estado de Minas Gerais, aduzindo ser ele o responsável pela negativação do nome da autora. No mérito, relata que realmente ajuizou duas ações de execução fiscal em face da requerente, mas, assim que detectou a situação de homonímia, requereu a extinção dos processos. Assevera que, ao contrário do alegado, não houve ato ilícito capaz de gerar a indenização pleiteada, sendo que apenas a propositura das execuções fiscais não configura

dano moral. Requer o reconhecimento das preliminares arguidas ou a improcedência do pedido. Alternativamente, requer a fixação dos danos morais em R\$500,00. Juntou documentos (fls. 36/47).

Houve réplica (fls. 50/52).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo Município de Oliveira. Isso porque, em relação ao pedido de declaração de inexistência de dívida, é inequívoca a sua legitimidade.

Quanto à denunciação a lide do Estado de Minas Gerais, está é uma espécie de intervenção de terceiros, admitida para assegurar o direito de regresso em favor do réu contra o denunciado, nos termos do artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No presente caso, não cabe a denunciação à lide da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, primeiro, porque o réu não perderá o direito de regresso contra ela e, segundo, porque autorizar a denunciação traria inegáveis entraves ao andamento da lide principal, o que não pode ser admitido.

Ademais, da leitura do artigo 10, da Lei n.º 9.099/95, verifica-se que a intervenção de terceiros foi expressamente vedada no âmbito dos Juizados Especiais, o que se fez com o intuito de evitar demora no procedimento, que é marcado pelos critérios da celeridade.

Nesse sentido:

"AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS PROVOCADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA - DESCABIMENTO NOS PROCESSOS QUE TRAMITAM PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 2° E 10 DA LEI 9.099/95 [...] - RECURSO DESPROVIDO" (TJSP - RI: 6075 SP - Relator: Theodureto de Almeida Camargo Neto - DJU: 15/08/2008 - 3ª Turma Cível).

No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.

Incontroversa a questão relacionada a inexistência de dívida fiscal em nome da autora, no que concerne às execuções fiscais n.ºs 0456 09 076666-2 e 0049137-50.2013.8.13.0456.

Incontroversa, ainda, a conduta imputável ao réu. Não há proteção contra a mera cobrança judicial – direito de não ser réu, executado, investigado –, mas não é esse o caso dos autos. Aqui, cabia aos agentes do Município requerido verificarem a correção do nome da autora, que não deve possuir os mesmos pais, CPF, RG da verdadeira devedora.

Portanto, patente o liame causal entre a negligência dos prepostos do requerido, que tinham o dever de efetuar o cadastramento correto, com a indicação precisa do devedor que seria executado, e o dano causado à autora, que teve restrição de seu crédito. A cobrança judicial injusta, em casos de erro grosseiro do credor, gera efeitos similares à inscrição indevida em cadastros, merecendo reparação compensatória, pois, em tais circunstâncias, a lesão extrapatrimonial ocorre *in re ipsa*. Não é outro, aliás, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DANO MORAL - Execução fiscal de CDA - Homônimo - Cobrança indevida - Responsabilidade objetiva do ente público - Dano moral configurado in re ipsa - Indenização devida - Valor arbitrado segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - RECURSO NÃO PROVIDO"(Apelaçãonº 1004667-19.2014.8.26.0132.Relator:Desembargador FORTES MUNIZ. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público. Julgado em 1/6/2017).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU - IMÓVEL NÃO PERTENCENTE À PARTE AUTORA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. DANOS MATERIAIS QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS - DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA COBRANÇA, QUE PRESCINDEM DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (grifei)(Recurso Inominado Nº 1028575-94.2015.8.26.0577 - 3ª Turma Cível do Colégio Recursal de São José dos Campos do Estado de São Paulo - Relator(a) Doutor(a) Marise Terra Pinto Bourgognede Almeida - j. 12/12/2016).

No entanto, o valor pleiteado pela autora (R\$50.000,00) exorbita o abalo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sofrido. Isso porque a própria Administração reconheceu o equívoco e diligenciou de modo a mitigar os danos. Nesse circunstância, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como pela condição financeira das partes, fixo a indenização em R\$2.000,00.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com julgamento do mérito, para, confirmando a tutela provisória de urgência, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do débito apontado na inicial, bem como condenar o Município de Oliveira/MG a indenizar a autora na quantia de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), atualizados a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, do C. STJ), pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa à Fazenda Pública, e com incidência de juros legais, a contar da citação.

A correção monetária será aplicada pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para débitos da Fazenda Pública – modulada, sendo os juros moratórios os mesmos incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA